

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-008/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-007/2016
CONFORME PROCESSO-125/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 28/03/2016 13:56:02

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto
de Lei nº. 007/2016, do executivo
municipal.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº. 2764 de 14 de julho de 2009, que autoriza o executivo municipal a doar imóvel para construção do INSS no Município. Informam que considerando o prazo para conclusão do prédio, que era até 31 de dezembro de 2010, não foi cumprido e que não há o interesse do INSS em efetivar a construção de sua sede naquela local, se faz necessário a revogação da referida lei. Com isso a referida área será utilizada para construção da sede da Secretaria de Cidadania e Assistência Social, concentrando ainda, o serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, CRAS, CREAS, departamento Habitacional, Financeiro, Gestão e Conselho Tutelar, representando grande economia para o Município e facilitando o acesso a comunidade que contará com todos os serviços num mesmo local. Ainda ressaltam que foi lavrada escritura pública de reversão, que foi devidamente registrada em 17/03/2016, conforme comprova cópia da matrícula que segue.

Salienta-se que no ano de 2015 o mesmo projeto de lei foi apresentado recebendo parecer de inviabilidade em função de que a mera revogação não perfectibiliza a incorporação de bem imóvel transferido ao INSS mediante doação à Fazenda Pública Municipal, sendo necessária nova doação ao Município, exceto se o Município tiver efetuado contrato com cláusula de retrocessão.

No entanto, nesta nova apresentação de proposição, ao que se entende na análise da escritura pública em anexo verifica-se a doação do INSS em prol do Município.

Quanto a matéria menciona-se que os bens públicos, classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, que dispõe em seus artigos:

"Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. "

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. "

"Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. "

Portanto, a referida Lei Municipal nº 2.764, de 2009, não somente destinou-se a autorização legislativa do Poder Legislativo para doação de bem imóvel ao Instituto Nacional de Seguridade Social para construção de um prédio para instalação de uma agência local, mas também, a fixação de um prazo àquela autarquia federal, para conclusão da obra, até 31 de dezembro de 2010, sob pena de devolução do imóvel ao Município.

Agora resta caracterizada a intenção do Município de obter o retorno do bem imóvel ao patrimônio público, efetuando a revogação da Lei Municipal nº 2.764, de 2009, e efetivada através da doação averbada na matrícula do imóvel, restando novamente como proprietário o Município de Gramado.

Sabe-se que na doação há transferência da propriedade ao adquirente e assim a transferência do imóvel ao patrimônio do Município, mediante nova doação do INSS à Fazenda Pública Municipal restou perfectibilizada pelos documentos acostados.

Cita-se trecho da doutrina de Hely Lopes Meirelles, que ao falar de doação, aquisição e alienação de bens imóveis pelo Município, deixou ensinado:

[...] Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita (...). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberdade do doador, que pode ser com encargo.

[...]

“O Município, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do Direito Privado, sob a forma de compra, permuta, doação, doação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução

de sentença, ou ainda, se efetivam por força de lei na destinação de áreas públicas nos loteamentos (...).” (p. 254.)

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei, haja vista que se pretende apenas a revogação de lei anterior já que o imóvel retornou ao patrimônio do Município através de nova doação à Fazenda Pública Municipal. Portanto, repasso aos vereadores para análise de mérito em Plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral